ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/115357/2012/001/002
PROTOCOLO	**:** 2134929
TIPO DE PROCESSO	**:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
EMBARGANTE	**:** DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR – SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS.

1. A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do § 6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação.

2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do **Recurso de Embargos de Declaração**, oposto pelo Sr. **Donato Lopes Da Silva**, ex-Prefeito de Rio Brilhante, em face da Decisão Singular **DSG n. 4839/2021** ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na Decisão recorrida.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Donato Lopes Da Silva, ex-Prefeito de Rio Brilhante, em face da Decisão Singular DSG n. 4839/2021 (fls. 31/32, TC/115357/2012/001), que extinguiu, sem julgamento de mérito, o Recurso Ordinário por ele intentado, em virtude da adesão ao REFIS (Lei n. 5.454/2019) e quitação da multa aplicada, levando a consequente perda do objeto processual.

O recurso foi devidamente recebido pela Presidência do Tribunal de Contas, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental, nos termos do despacho de f. 14.

Os autos foram encaminhados para manifestação do douto representante do Ministério Público de Contas que opinou em seu parecer nº 317/2022 (peça nº 9) pelo conhecimento e improvimento dos presentes Embargos de Declaração, em razão da ausência de contradição, omissão ou obscuridade, de modo que a Decisão Singular DSG n. 4839/2021 seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Verifica-se que o presente embargos têm a finalidade de suprir omissão apontada da Decisão Singular DSG n. 4839/2021 (fls. 31/32, TC/115357/2012/001), que extinguiu, sem julgamento de mérito, o Recurso Ordinário por ele intentado, em virtude da adesão ao REFIS (Lei n. 5.454/2019) e quitação da multa aplicada, levando a consequente perda do objeto processual.

Destarte, é cediço que o recurso de Embargos de Declaração tem cabimento no caso de prolação de decisão entremeada por “obscuridade, contradição e omissão”, previstos no art. 70, I e II da Lei Complementar nº. 160/2012 e nos art. 166 e art. 168, do RITC/MS.

Destaca o embargante que não houve a intimação prévia do recorrente/jurisdicionado, para que este pudesse se manifestar antes da decisão no presente processo, havendo, portanto, clara ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, pois o recurso foi arquivado sem a análise (tendo em vista a possibilidade de arquivamento, deveria ter ocorrido a intimação prévia).

Aduz ainda que houve contradição na decisão singular, sob o argumento de que a adesão ao REFIS impede, tão somente, a discussão do crédito devido, mas não o enfrentamento do mérito posto em questionamento.

As questões levantadas pelo embargante não podem prosperar, quanto à falta de intimação, não há que se falar em Contraditório e ampla defesa tendo o processo sido arquivado, até porque neste caso, não houve julgamento do embargante.

No que se refere o argumento de que a adesão ao REFIS impede, tão somente, a discussão do crédito devido, mas não o enfrentamento do mérito posto em questionamento. Cumpre ressaltar que a aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto do REFIS.

A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito.

Conforme colocação do douto representante do Ministério Público de Contas, o entendimento apresentado pelo Exmo. Conselheiro Márcio Monteiro, no julgamento do processo TC/9240/2020/001, o programa de redução e parcelamento das multas devidas ao FUNTC, instituído pela Lei n.º 5.454/2019, consiste em uma transação firmada entre o Tribunal de Contas e o Gestor sancionado, na qual as partes aderentes comprometem-se a concessões recíprocas, para o fim de se extinguir os créditos eventualmente devidos.

Posto isto, os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e, tendo sido a mesma quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação.

Por conseguinte, rejeitam-se os embargos, na sua totalidade, visto que a decisão se encontra devidamente fundamentada, inexistindo a presença de contradição na Decisão Singular DSG n. 4839/2021 (fls. 31/32, TC/115357/2012/001).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

01. – Pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do presente Recurso de Embargos de Declaração, ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na Decisão recorrida;

02. – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo desprovimento dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MFGM/ARN/dssm